



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

RESPOSTAS AOS RECURSOS DA PROVA DE DIREITO

PROTOCOLO: 11

Inscrição: 0502951

Candidato: CRISTIANE KONZGEN BARWALDT

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 09:54:36

Questão: 3

Bibliografia: RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado, 15ª edição. Saraiva, 2012.

RECURSO:

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

Concurso Público Federal

Edital 06/2015

Área: Direito

RECURSO QUESTÃO 3.

A questão 3 da prova pedia para que o candidato marcasse a alternativa INCORRETA quanto aos requisitos para a execução de sentença estrangeira no Brasil.

Com efeito, tais encontram-se arrolados no artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

O gabarito considerado foi a letra “b”, isto é, a banca considerou incorreto o requisito de a sentença “ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça”. Ocorre que a questão merece ser anulada, por não conter resposta compatível.

Isso porque, não obstante constar no art. 15, alínea "e" da LINDB “ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal”, o próprio dispositivo faz remissão para o art. 105, I, "i" da CF, o qual foi alterado pela EC n. 45/2004, sendo que a competência para a homologação de sentença estrangeira passou a ser do Superior Tribunal de Justiça.

Reza o art. 105: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I- processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;"

A doutrina é assente em atentar para a alteração. Nesse sentido, dispõe Beat Walter Rechsteiner (Direito Internacional Privado, 15ª edição. Saraiva, 2012, p. 251):

"Conforme o direito brasileiro, a sentença proferida por juiz ou tribunal estrangeiro somente será eficaz no País após a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. As respectivas normas situam-se na Constituição, no Código de Processo Civil, na Lei de Introdução ao Código Civil, com denominação oficial atual de Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, conforme redação dada pela Lei n. 12.376, de 30-12-2010, e em breve provavelmente também no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. É preciso ressaltar, porém, que, até o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 do mesmo mês, a competência exclusiva para a homologação da sentença estrangeira foi do Supremo Tribunal Federal. Com a transferência da competência nesse âmbito para o Superior Tribunal de Justiça, foi rompida uma longa tradição no direito brasileiro."



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Assim, considerando que a alternativa b da questão está sistematicamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente, e, que as demais alternativas são cópias *ipsis litteris* do art. 15 da LINDB, conclui-se que o questionamento não tem resposta hábil, merecendo ser anulado.

Referências bibliográficas:

RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado, 15ª edição. Saraiva, 2012.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

http://planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 18

Inscrição: 0502798

Candidato: VIVIANE AZEREDO DE MENEZES

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 10:05:10

Questão: 3

Bibliografia: Fux, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: Tiburcio, Carmen; Barroso, Luís Roberto (orgs.);

RECURSO:

Venho por meio deste impugnar o gabarito da questão 3, visto que não se coaduna com o texto vigente da Lei.

O Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "i", da CF/88) é órgão competente para análise e homologação de sentença estrangeira por força da EC 45/04.

Antes desta alteração, a competência era do STF (prevista no artigo 15, da LINDB, legislação hierarquicamente inferior à Carta Magna), mas, atualmente, esta foi revogada.

Atualmente, a homologação de sentença estrangeira é regulamentada pela Resolução n.º 9/2005 do STJ.

Conforme bem ensina Luiz Fux (2006):

"Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil, verbis: "Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Supremo Tribunal Federal". (leia-se, atualmente, Superior Tribunal de Justiça em substituição ao Supremo Tribunal Federal).

A referida regulação pelo Superior Tribunal de Justiça hoje é feita pela Resolução n.º 9, de 4.mai.2005, que no seu artigo 5º estabelece os requisitos de homologabilidade bem como o procedimento desta nacionalização da sentença estrangeira [...]"

Desse modo, não é razoável cobrar do candidato um texto que já não é válido na prática, ainda mais em se tratando de um certame que visa a selecionar professores de Direito, os quais não poderão difundir informações errôneas aos seus alunos.

Ademais, colacionam-se, abaixo, ementas de alguns julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça comprovando que é competente para homologar sentenças estrangeiras em observância aos requisitos previstos no artigo 15, LINDB e Resolução 9/2005 do STJ:

1.

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 5º. E 6º. DA RESOLUÇÃO STJ 9/2005. CONFLITO MANIFESTADO PELAS PARTES COM RELAÇÃO A TEMAS QUE EXTRAPOLAM O CONTEÚDO DA SENTENÇA HOMOLOGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. MERO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. SENTENÇA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL HOMOLOGADA.

1. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, havendo comprovação dos requisitos previstos nos arts. 5º. e 6º. da Resolução STJ 9/2005.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

2. Ainda que possa haver dúvida se o documento de fls. 25/26 equivale à certidão de trânsito em julgado, a ocorrência desse fenômeno pode ser presumida dada a natureza consensual da separação e pela ausência de impugnação da parte Requerida quanto a esse requisito.

3. As questões relativas à manutenção do uso do nome de casada pela Requerente, bem como da guarda da filha ainda menor de idade, não constantes da sentença homologada, desbordam do mero juízo de delibação, relacionando-se ao cumprimento da sentença, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.

4. Sentença estrangeira homologada.

(Sentença estrangeira contestada nº 4278/EX, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do julgamento 06/05/2015, Dje 14/05/2015)

2.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CURADORIA ESPECIAL. DIVÓRCIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CITAÇÃO POR EDITAL. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS.

1- Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução de vínculo matrimonial proferida pela Justiça

dos Estados Unidos da América.

2- Este Tribunal exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de

homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo, bem como as disposições da LINDB.

3- As alegações trazidas em contestação pela douta Defensoria Pública da União, de que não se pode verificar, com clareza, na Sentença de Divórcio ou em documento posterior, o trânsito em julgado, não há de prosperar, tendo em vista que há carimbo apostado com a expressão "filed" ("arquivado"), sendo suficiente para comprovação.

4- Pedido que consiste, de fato, em mero requerimento de regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente. Inexistência de bens a partilhar ou filhos menores a considerar. Precedentes específicos.

5- Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(Sentença estrangeira contestada nº 8196, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Relator Min. OG Fernandes, Data de julgamento 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

Ante o exposto, requer-se a anulação da referida questão.

Outras fontes consultadas:

http://www.dizerodireito.com.br/2013/07/homologacao-de-sentenca-estrangeira_30.html



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=homologa%E7%E3o%2C+senten%E7a+estrangeira&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Pág. 76.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 36

Inscrição: 0505318

Candidato: LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 10:34:03

Questão: 3

Bibliografia: Constituição Federal, art. 105, I, i; site do STJ in http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.

RECURSO:

A questão pede a alternativa INCORRETA, mas a afirmativa "B" está correta, e a incorreta é a de letra "E".

Qualquer sentença estrangeira para ser executada no Brasil necessita ser homologada ou receber o "exequatur". A competência constitucional para a homologação de sentença estrangeira é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme dispõe o art. 105, inc. I, alínea "i", da Constituição Federal (redação dada pela EC 45/2004). Diz o art. 4º da Resolução 9 do STJ (04.05.2005), que qualquer provimento proveniente de uma autoridade estrangeira só terá eficácia no Brasil após sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, a alternativa INCORRETA é a da letra "E", pois a tradução da sentença estrangeira a ser homologada deve ser procedida por TRADUTOR JURAMENTADO, que é profissional habilitado pelas Juntas Comerciais dos Estados, como, aliás, o próprio STJ indica em sua página (indicada na bibliografia): "Os tradutores juramentados são encontrados nas juntas comerciais de cada Estado e do Distrito Federal. Os sítios eletrônicos das juntas podem ser acessados pela internet, no seguinte endereço: <http://www.dnrc.gov.br>, nos quais, além das listas com os nomes e especialidades idiomáticas de cada tradutor, pode-se encontrar também uma tabela com as tarifas dos serviços desses profissionais."

ANTE O EXPOSTO, pede-se o provimento deste recurso para que seja considerada como alternativa de letra "E" aquela que responde corretamente ao enunciado da questão.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 41

Inscrição: 0504358

Candidato: MATEUS CRISTIANO MARTINS

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 10:45:11

Questão: 3

Bibliografia: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P

RECURSO:

Em decorrência do item 14 do Edital 006/2015, vem tempestivamente de acordo com Cronograma, apresentar Recurso contra Gabarito da questão 03, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A questão versa sobre Homologação de Sentença Estrangeira no Brasil, da qual se valerá de Dois marcos Legais para sua adequada resposta, qual seja, a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 e o Decreto-Lei nº 4.657/1942. O preambulo da questão requerida que o candidato marcasse a alternativa INCORRETA, contudo, como se mostrará a seguir todas as alternativas estavam, absolutamente, corretas, vejamos:

03. Marque a alternativa INCORRETA, de acordo com o artigo 15 da LINDB, será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro que reúna os seguintes requisitos:

a) Haver sido proferida por juiz competente.

Alternativa correta em decorrência à exigência preconizada no Artigo 15^a. A do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

b) Ter sido homologada pelo Superior Tribuna de Justiça.

Alternativa Correta em decorrência de que a alínea “e” do Decreto-Lei nº 4.657/1942 foi derogada, pelo Art. 105, inciso “I”, alínea “i” da Constituição Federal. Sendo assim, compete ao Superior Tribunal de Justiça a Homologação se sentença estrangeira, e não mais ao STF como previa a Lei de 1942, in verbis:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de executar às cartas rogatórias;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

c) Terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.

Alternativa correta em decorrência à exigência preconizada no Artigo 15^a. B, do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

d) Ter passado em julgado e estar revestida das formalidades para a execução no lugar em que foi proferida.

Alternativa correta em decorrência à exigência preconizada no Artigo 15^a. C, do Decreto-Lei nº 4.657/1942.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

e) Estar traduzida por intérprete autorizado.

Alternativa correta em decorrência à exigência preconizada no Artigo 15^a. D, do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

O Gabarito apresentado pela Banca examinadora, na data de 18/05/2015, assiná-la como alternativa a ser marcada, a fim de garantir a pontuação, a de letra “B”. Toda via a afirmação no item “B”, está absolutamente correta, e não incorreta como requer o enunciado da questão, isso porque no Brasil, a competência para a homologação de sentença estrangeira é do STJ (Superior Tribunal de JUSTIÇA, art.475,N,VI CPC e o art. 483 CPC). De acordo com o que estabelece o artigo 105, I, i, da Constituição Federal, com as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passa-se a ser de competência do STJ. O artigo 15 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro- LINDB lista os requisitos necessários para que a sentença estrangeira seja homologada:

1. haver sido proferida por juiz competente;
2. terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificada a revelia;
3. ter transitada em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
4. estar traduzida por tradutor juramentado;
5. ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A alínea “e”, do artigo 15º Decreto-Lei nº 4.657/1942 foi derogada, agora competindo a homologação, não mais ao STF, senão que ao STJ.

ISTO POSTO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR ALTERNATIVA QUE VIABILIZASSE A MARCAÇÃO CONFORME O PRECONIZADO PELO ENUNCIADO, TENDO EM VISTA QUE TODAS AS AFIRMATIVAS ESTÃO PURAMENTE CORRETAS, REQUER A ANULAÇÃO DA QUESTÃO 03 DO PRESENTE CERTAME.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.

A fim de atender item 14.1.1 do Edital, correlaciona abaixo as bibliografias utilizadas no presente recurso:

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense,2009. Pág.685.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa;. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 8 ed. Barueri, SP: Manole, 2009. Pág. 611.

Vicente Greco Filho, “Direito Processual viabilizar Civil Brasileiro”, v.2, p.375-376:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2013.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 59

Inscrição: 0503193

Candidato: MARLON DE LIMA SANTOS

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 11:15:10

Questão: 3

Bibliografia: Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 2014

RECURSO:

A questão versa sobre os requisitos de execução de sentença estrangeira no país.

O Gabarito preliminar apresentou como incorreta a letra B.

Ocorre que, por força do art. 105, I, i da CF cominado do o art. 15 da LINDC estabelece que é de competência do STJ a homologação da sentença estrangeira, sendo esse pressuposto indispensável.

Nesse aspecto, a questão merece ser anulada, eis que todas as alternativas estão corretas.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 61

Inscrição: 0503991

Candidato: DAIANE LONDERO

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 11:20:45

Questão: 3

Bibliografia: http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1148#4

RECURSO:

A questão merece ser anulada, tendo em vista que a constituição federal não inclui dentro da competência do STF a homologação de sentença estrangeira, mas dentro da competência do STJ (art. 105, I da CF).

Conforme se extrai do próprio site do STJ:

"4- A quem compete processar e julgar o processo de homologação de sentença estrangeira? Até 2004, esse processo era da competência do Supremo Tribunal federal. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, o Superior Tribunal de Justiça passou a ter a competência para processar e julgar os feitos relativos à homologação de sentença estrangeira e à concessão de exequátur às cartas rogatórias.

Atualmente, é atribuição do Presidente do STJ homologar sentenças estrangeiras e conceder exequátur às cartas rogatórias. Porém, havendo contestação, o processo será submetido a julgamento da Corte Especial do STJ e distribuído a um dos Ministros que a compõem (arts. 2º e 9º, § 1º, da Resolução n. 9/STJ de 4/5/2005)."

Não resta dúvidas que, apesar do artigo 15 mencionar que cabe ao STF a homologação de sentença estrangeira, desde a EC 45/04 a competência é do STJ.

Dessa forma, a questão merece ser anulada, pois não possui resposta correta.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 74

Inscrição: 0504207

Candidato: LEONARDO GOMES PEREIRA

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 11:51:08

Questão: 3

Bibliografia: Artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal.

RECURSO:

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 alterou a competência para homologação de sentenças estrangeiras. Assim, atualmente, o art. 105, I, alínea "i" da Constituição Federal prevê como competência originária do Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentenças estrangeiras, conforme abaixo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Assim, a norma do art. 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ficou parcialmente alterada. O próprio texto da LINDB disponível no portal da Presidência da República possui a observação " (Vide art.105, I, i da Constituição Federal)".

A questão solicitou que fosse marcada a alternativa incorreta. Todas as alternativas estão corretas, inclusive a letra B, que foi, erroneamente considerada a alternativa a ser marcada.

Desta forma, estando todas as alternativas corretas, a questão deve ser anulada.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 75

Inscrição: 0503106

Candidato: RAQUEL PEREIRA FURTADO

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 11:51:35

Questão: 3

Bibliografia: LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

RECURSO:

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DO IFRS

Eu, RAQUEL PEREIRA FURTADO, candidata sob o nº de inscrição 0503106, venho interpor Recurso do Gabarito da Questão de nº 03 da Prova "Área: Direito" pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

A Questão 03 dispõe:

"3. Marque a alternativa INCORRETA. De acordo com o Artigo 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente.
- b) ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.
- c) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.
- d) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida.
- e) estar traduzida por intérprete autorizado."

A Questão 03 (GABARITO OFICIAL: B) deve ser anulada pois todas as alternativas estão corretas, como veremos a seguir:

O art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe:

"Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).
Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009)."

Analisando as alternativas da Questão 03 temos:

"a) haver sido proferida por juiz competente."
(Correta. Art. 15, "a" da LINDB)

"b) ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça."
(Correta. Com fulcro no Art. 105, I, "i" da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004)



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

“c) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.”
(Correta. Art. 15, "b" da LINDB)

“d) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida.”
(Correta. Art. 15, "c" da LINDB)

“e) estar traduzida por intérprete autorizado.”
(Correta. Art. 15, "d" da LINDB)

O texto do art. 15, alínea "e" do Decreto-lei 4.657 de 1942 não está de acordo com a Constituição Federal (alterada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004) quando prevê, em seu art. 105, I, "i" a transferência de competência do Supremo Tribunal Federal ao Superior Tribunal de Justiça no tocante à homologação de sentenças estrangeiras.

Conforme a obra "a Constituição e o Supremo", páginas 1422/1439, editada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, disponível em
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>>:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

...

I – processar e julgar, originariamente:

...

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (EC 45/2004)

...

“Carta rogatória. Cooperação judiciária. Consoante dispõe o inciso I do art. 202 do CPC, a carta rogatória é instrumento próprio à cooperação entre judiciários, devendo o subscritor estar integrado a esse Poder. Não há possibilidade de Procuradoria da República de Estado estrangeiro requerer à autoridade judiciária brasileira o cumprimento de carta rogatória por si expedida. Carta rogatória – Concessão de exequatur – Reserva de colegiado. Conforme a alínea i do inciso I do art. 105 da CF, cumpre a órgão colegiado do STJ a concessão de exequatur a cartas rogatórias. Carta rogatória – Objeto lícito. A carta rogatória deve ter objeto lícito considerada a legislação pátria. Descabe a concessão de exequatur quando vise a colher depoimento, como testemunha, de corrêu.” (HC 87.759, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26 2 2008, Primeira Turma, DJE de 18 4 2008.)

“A continuidade do julgamento, por esta Corte, da presente carta rogatória encontra óbice no disposto no art. 1º da EC 45, de 8 12 2004, que transferiu do STF para o STJ a competência para o processamento e o julgamento dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de exequatur às cartas rogatórias. É pacífico o entendimento no sentido de que as normas constitucionais que alteram competência de tribunais possuem eficácia imediata, devendo ser aplicado, de pronto, o dispositivo que promova esta alteração. Precedentes (...). Questão de ordem resolvida para tornar insubsistentes os votos já proferidos, declarar a incompetência superveniente deste STF e determinar a remessa dos autos ao egrégio STJ.” (CR 9.897 AgR, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie, julgamento em 30 8 2007, Primeira Turma, DJE de 14 3 2008.)

“A prática de atos decorrentes de pronunciamento de autoridade judicial estrangeira, em território nacional, objetivando o combate ao crime, pressupõe carta rogatória a ser submetida, sob o ângulo da execução, ao crivo do STJ, não cabendo potencializar a cooperação internacional a ponto de colocar em segundo plano



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

formalidade essencial à valia dos atos a serem realizados.” (HC 85.588, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4 4 2006, Primeira Turma, DJ de 15 12 2006.)

“Homologação de sentença estrangeira: deslocamento da competência do STF para STJ (EC 45/2004), que não afeta, contudo, a competência remanescente do primeiro para homologar a desistência do pedido, quando iniciado o julgamento e manifestada a desistência antes da alteração constitucional.” (SEC 5.404, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18 5 2005, Plenário, DJ de 24 6 2005.) Grifo nosso.

Pedro Lenza, na obra "Direito Penal Esquemático", páginas 777 e 779, ensina:

"11.3.2 Principais alterações:

Apresentamos abaixo 28 principais novidades trazidas pela Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004), cujo desenvolvimento é abordado ao longo do estudo:

(omissis)

14) transferência de competência do STF para o STJ no tocante à homologação de sentenças estrangeiras e à concessão de exequatur às cartas rogatórias (art. 102, I "h" (revogada); 105, I, "i", e art. 9º da EC n. 45/2004)". (grifo nosso)"

Marcelo Novelino, na obra "Direito Constitucional", página 678, leciona:

"Atribuída originariamente ao STF, a homologação de sentenças estrangeira e a concessão de exequatur às cartas rogatórias foi transferida para o STJ (CF, art. 105, I, i) pela EC 45/2004."

Convém trazer, no presente Recurso, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que ampliou a competência do STJ, deixando obsoleto art. 15, "e" da LINDB, e para que não haja dúvidas que todas as alternativas da Questão 03 estão corretas:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

I -.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de dezembro de 2004"

Diante do exposto, requer seja anulada a Questão 03 da Prova de Direito porque todas as alternativas estão corretas como dispõe o art. 105, I, "i" da Constituição Federal Pátria, não podendo ter como Gabarito Oficial a Letra B.

Porto Alegre, 18 de maio de 2015.

Raquel Pereira Furtado



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

OAB/RS 54984

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 18 de maio de 2015.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 de maio de 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1>. Acesso em 18 de maio de 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 4. ed. – Brasília : Secretaria de Documentação, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2015.

LENZA. Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014. p. 777 e 779.

NOVELINO. Marcelo. Direito constitucional. - 4.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2010. p.678.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 84

Inscrição: 0504231

Candidato: JERÔNIMO JOSÉ PEREIRA

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 12:18:44

Questão: 3

Bibliografia: Artigo 105, inciso I, alínea "i" da Constituição Federal.

RECURSO:

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 alterou a competência para homologação de sentenças estrangeiras. Assim, atualmente, o art. 105, I, alínea "i" da Constituição Federal prevê como competência originária do Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentenças estrangeiras, conforme abaixo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Assim, a norma do art. 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ficou parcialmente alterada. O próprio texto da LINDB disponível no portal da Presidência da República possui a observação " (Vide art.105, I, i da Constituição Federal)".

A questão solicitou que fosse marcada a alternativa incorreta. Todas as alternativas estão corretas, inclusive a letra B, que foi, erroneamente considerada a alternativa a ser marcada.

Desta forma, estando todas as alternativas corretas, a questão deve ser anulada.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 85

Inscrição: 0503740

Candidato: FRANKLIN GONÇALVES SOARES

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 12:24:04

Questão: 3

Bibliografia: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

RECURSO:

O enunciado da questão nº3 estabelece que "de acordo com o art.15 da LINDB, será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos". Com base nisto, requer a alternativa INCORRETA.

Neste sentido, o gabarito preliminar aponta como resposta INCORRETA a alternativa letra B, a qual dispõe "ter sido homologada pelo STJ".

Sucedo, entretanto, que esta assertiva está CORRETA, porquanto, após o advento da EC 45/04, a competência para a homologação das sentenças estrangeiras passou a ser do STJ, e não mais do STF.

É o que se vê do teor do Art.105, I, i, da CRFB:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

Assim sendo, o Art.15, "e", da LINDB, deve ser interpretado à luz do comando inserto na CRFB, de modo que um dos requisitos para que uma sentença proferida no estrangeiro seja executada no Brasil é ter sido homologado pelo STJ, e não mais pelo STF.

Tanto é verdade que consta ao lado do Art.15 da LINDB, no site do PPlanalto (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm) a menção ao referido preceptivo constitucional "(Vide art.105, I, i da Constituição Federal)".

Fica, portanto, cristalino que ter sido homologado pelo STJ é um requisito para a execução no Brasil da sentença prolatada no estrangeiro.

Desta maneira, com base no exposto e tendo em vista que todas as alternativas desta questão estão corretas, pugna-se pela ANULAÇÃO da questão.

Respeitosamente, pede deferimento.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 94

Inscrição: 0504107

Candidato: MARCELO QUEVEDO DO AMARAL

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 13:03:25

Questão: 3

Bibliografia: Constituição Federal

RECURSO:

O gabarito apresenta como resposta correta para a questão nº 03 a letra “B”. Assim, foi considerada INCORRETA a assertiva que coloca como requisito para execução no Brasil da sentença proferida no estrangeiro “ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça”.

O artigo 15, “e” da Lei de Introdução do Código Civil, realmente estabelecia a competência do Supremo Tribunal Federal para homologação de sentença estrangeira. Todavia, a Emenda Constitucional nº 45 alterou o art. 104 da Constituição Federal, atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça a competência para : i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Dessa forma, a previsão do artigo 15, “e” da Lei de Introdução do Código Civil, que estabelecia a competência do Supremo Tribunal Federal para homologação de sentença estrangeira, não se encontra mais vigente e, conseqüentemente, a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça é um requisito correto para execução de sentença estrangeira no Brasil.

Desta forma, requer a anulação da referida questão.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 128

Inscrição: 0503304

Candidato: SAULO BUENO MARIMON

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 14:48:23

Questão: 3

Bibliografia: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

RECURSO:

A questão ora recorrida apresenta o seguinte enunciado: Marque a alternativa INCORRETA. De acordo com o Artigo 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente.
- b) ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.
- c) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.
- d) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida.
- e) estar traduzida por intérprete autorizado.

O gabarito preliminar informa que a alternativa a ser marcada seria letra B.

No entanto, tal situação não está em consonância com o que preceitua a Magna Carta (Lei Maior), desde 2004, quando determinou que o STJ deverá homologar a sentença proferida no exterior:

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Desta forma, a questão está desatualizada, em desconformidade com a CF/88 e, evidentemente, uma leitura palmar e uma interpretação conforme a Constituição indica que a anulação da questão, sendo dado como correta para todos os candidatos tal questão é medida que se impõe.

Nestes termos, pede: a anulação da questão e a pontuação para todos os candidatos.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

SAULO BUENO MARIMON

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 202

Inscrição: 0505450

Candidato: MOISÉS DE OLIVEIRA MATUSIAK

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 18:52:09

Questão: 3

Bibliografia: Constituição Federal de 1988; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

RECURSO:

O gabarito preliminar considera correta a resposta da letra "b", ou seja, que sobre a homologação de sentença estrangeira e o artigo 15 da LINDB, seria incorreta a respectiva assertiva: "b) ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, a referida assertiva é correta, conforme o artigo 105, inciso I, letra i), da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 2004. Como o texto constitucional prevalece sobre a LINDB, a competência para homologação de sentença estrangeira é do Superior Tribunal de Justiça e não do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, requer seja a questão número 3 anulada.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 269

Inscrição: 0504490

Candidato: MAURÍCIO SOARES ALMINHANA

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 23:36:42

Questão: 3

Bibliografia: Decreto-lei 4.657/42, lei 12.376/2010 e Emenda Constitucional 45/2004

RECURSO:

Nessa questão todas as alternativas estão corretas, ou seja, não existe alternativa incorreta.

A alternativa "b" que a banca considerou como incorreta, na verdade está correta, pois de acordo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para homologar sentenças estrangeiras.

Então, de acordo com o artigo 105, inciso I, alínea "i" da CF/88:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i - a homologação de sentenças estrangeiras...

E na própria lei é feita a remissão à Emenda Constitucional 45/2004 que alterou o dispositivo.

Diante, disso peço a anulação da questão.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 319

Inscrição: 0505506

Candidato: BERNARD RODRIGUES NETTO

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 09:04:39

Questão: 3

Bibliografia: Decreto-Lei Nº 4.657, De 4 De Setembro De 1942.

RECURSO:

A questão merece ser anulada.

O enunciado determina seja apontada a alternativa INCORRETA.

A par da letra “b”, apontada pelo gabarito preliminar como assertiva que satisfaz ao enunciado, também a letra “c” é incorreta e, por isso, responde à questão.

Isto em razão de ter sido a alternativa “c”, que muito se aproxima do teor do art. 15, b, do Decreto-Lei 4.657/42, grafada sem o emprego da crase no artigo que antecede a palavra “revelia”.

O texto legal dispõe: “terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia”. A proposta da assertiva “c” da questão, por sua vez, consigna: “terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia”.

Anote-se que a supressão do sinal de crase altera o significado e a compreensão do dispositivo legal. Não se pode confundir “citação” com “revelia”. Enquanto a primeira é o procedimento que angulariza a relação processual, a segunda é a marca de que o direito de defesa não foi exercido no prazo legal.

A forma como grafada a assertiva “c” da questão sugere como requisitos alternativos para a execução da sentença estrangeira ou ter havido citação, ou ter havido revelia. E isto é uma impropriedade, vez que sempre deve haver citação, ainda que o réu, citado, tenha sido revel.

O texto legal, grafado com a crase, não apresenta esta incoerência. Isto justamente porque o sinal de crase empregado no original permite a seguinte compreensão da norma: terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado [a citação] para a revelia.

Ao final, o que a norma faculta é a realização da citação real (pessoal) ou qualquer forma de citação legalmente prevista, ainda que ficta (edital ou hora certa), a despeito de ter sido ou não, posteriormente, exercido o direito de defesa.

Ademais, pelo gabarito preliminar divulgado, é claramente perceptível que a questão objetivava resposta apegada à literalidade do texto legal. Isto porque, em verdade, é “correto” afirmar que é requisito para a execução de sentença estrangeira a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, I, i, da Constituição Federal. Todavia, não é o que dispõe o art. 15 da Lei de Introdução, que encarrega ao Supremo Tribunal Federal a homologação.

Ora, questão como esta, que propõe assertiva que vai ao arripio do ordenamento jurídico, só pode prosperar se de fato guardar plena identidade com o texto da norma. Mas, este não é o caso: em que pese a alternativa “b” revele conteúdo distinto em relação ao art. 15 do Decreto-Lei 4657, também a assertiva “c” o faz.

Por estas razões, merece ser anulada a questão. É o que se requer.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 347

Inscrição: 0504673

Candidato: BRUNA ELY

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 10:49:25

Questão: 3

Bibliografia: MORAES, A., 2013, p. 1524. GAGLIANO, P. e PAMPLONA FILHO, 2012, p. 124.

RECURSO:

A questão três não apresenta alternativas de escolha incorreta.

Conforme se depreende do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro as alternativas “A) haver sido proferida por juiz competente”; “C) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia”; “D) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida” e “E) estar traduzida por intérprete autorizada” são alternativas que copiam a integralidade do artigo em epígrafe.

Destarte, resta-se a alternativa “b” como única hipótese como incorreta.

Contudo, a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça trata-se de requisito para execução no Brasil de sentença proferida no estrangeiro, em razão da redação dada pela EC nº 45 de 08/12/2004 ao artigo 105, I, i da Constituição Federal verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

i) homologação de sentenças estrangeiras e a concessão exequatur às cartas rogatórias.

Conforme Alexandre de Moraes “a EC nº 45 transferiu competência do Supremo Tribunal Federal consistente em homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequatur às cartas rogatórias ao Superior Tribunal de Justiça” (2013, p. 1524). No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam “originariamente, competia ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras, todavia o dispositivo foi modificado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, passando a competência ao Superior Tribunal de Justiça” (124).

Portanto, trata-se de competência do Superior Tribunal de Justiça a homologação, estando todas as alternativas da questão 3 corretas.

Isso posto, deve-se considerar ANULADA a questão três por não haver opção de escolha de alternativa incorreta.

BIBLIOGRAFIA:

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 9º Edição. São Paulo: Editora Atlas, p. 1524, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. Parte Geral: Comentários à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva: 2012, p. 124.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 356

Inscrição: 0505682

Candidato: CÁTIA SORAIA JESUS

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 11:18:48

Questão: 3

Bibliografia: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
RECURSO:

Com o devido respeito à banca examinadora, entende-se equivocada, tanto pela lei quanto pela jurisprudência, a opção dada como correta pelo gabarito preliminar referente à questão 3. Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que alterou o art. 105, I, i, da Constituição Federal (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>), a competência para homologar sentenças estrangeiras passou a ser do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal - Marco Aurélio - asseverou na decisão do HC 105.905 MS (Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1573875>>) em que foi Relator:

"Segundo decorre da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, como antes cabia ao Supremo fazer, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequátur às cartas rogatórias artigo 105, inciso I, alínea i."

Consoante a esse entendimento, transcreve-se a Ementa do Agravo Regimental na Carta Rogatória 9.897-1 dos Estados Unidos da América (Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=515131>>), que reforça a aplicabilidade imediata das regras constitucionais :

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO PLENÁRIO SUSPENSO DEVIDO A PEDIDO DE VISTA. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE 08.12.04, QUE TRANSFERIU AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE EXEQUATUR ÀS CARTAS ROGATÓRIAS. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIA.

Com tudo, verifica-se que é pacífico no ordenamento jurídico brasileiro que, como consignado na Lei Maior, em seu artigo 105, I, i, o STJ é o órgão competente para a homologação de sentença proferida no estrangeiro. Por isso entende-se que não deve haver sobreposição aos ditames constitucionais.

Reforçando o devido respeito, pede-se deferimento ao recurso.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 383

Inscrição: 0503379

Candidato: JAQUELINE LUCCA SANTOS

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 12:42:37

Questão: 3

Bibliografia: CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

RECURSO:

A referida questão trata da execução de sentenças estrangeiras no Brasil, conforme dispõe o art. 15 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto Lei nº 4.657/42). Em que pese ter sido indicada a alternativa “B” como incorreta, verifica-se que na realidade a alternativa encontra-se correta. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 a competência para homologação de sentenças estrangeiras passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, e não mais do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido prevê a Constituição Federal em seu art. 105, I, i:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Dessa forma, diante da alteração posterior da competência para homologação de sentenças estrangeiras para o Superior Tribunal de Justiça, restou revogada qualquer previsão em contrário, inclusive a alínea “e” do art. 15 da LINDB.

Ainda nesse sentido leciona Fátima Nancy Andrich na obra Comentários à Constituição do Brasil:

A alínea i do inciso I do art. 105 da Constituição Federal foi introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que disciplinou a Reforma do Poder Judiciário e transferiu da competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequatur às cartas rogatórias.

[...]

A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente. Podem ser homologados, total ou parcialmente, quaisquer provimentos jurisdicionais, bem como aqueles provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos: (i) tenha sido a decisão proferida por autoridade competente; (ii) tenham sido as partes citadas ou legalmente tenha havido a revelia; (iii) trate-se de decisão transitada em julgado; (iv) esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; (v) não haja ofensa à soberania ou à ordem pública.

Da mesma maneira Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que:

Originariamente, competia ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias (art. 102, i, h, da CF de 1988).



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Todavia, o dispositivo foi modificado pela Emenda Constitucional n. 45 (“Reforma do Judiciário”), passando tal competência ao Superior Tribunal de Justiça, por força da inserção da novel alínea i ao inciso i do art. 105 da Constituição Federal.

Os requisitos para que sentença proferida no estrangeiro seja executada no Brasil estão no art. 15, a saber:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haverse legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada, outrora pelo Supremo Tribunal Federal, agora pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto verifica-se que todas as alternativas da referida questão encontram-se corretas, não existindo, portanto, alternativa a ser assinalada.

Dessa forma, pleiteia-se a anulação da questão 03 da Prova de Conhecimentos Específicos, Área Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2014. 552 p.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 392

Inscrição: 0504667

Candidato: ANDRÉ STRINGHI FLORES

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 13:13:54

Questão: 3

Bibliografia: MORAES, A. 2013, p. 1524; GAGLIANO, P. E PAMPLONA FILHO, 2012, p. 124.

RECURSO:

A questão três não apresenta alternativas de escolha incorreta.

Conforme se depreende do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro as alternativas “A) haver sido proferida por juiz competente”; “C) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia”; “D) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida” e “E) estar traduzida por intérprete autorizada” são alternativas que copiam a integralidade do artigo em epígrafe.

Destarte, resta-se a alternativa “b” como única hipótese como incorreta.

Contudo, a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça trata-se de requisito para execução no Brasil de sentença proferida no estrangeiro, em razão da redação dada pela EC nº 45 de 08/12/2004 ao artigo 105, I, i da Constituição Federal verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

i) homologação de sentenças estrangeiras e a concessão exequatur às cartas rogatórias.

Conforme Alexandre de Moraes “a EC nº 45 transferiu competência do Supremo Tribunal Federal consistente em homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequatur às cartas rogatórias ao Superior Tribunal de Justiça” (2013, p. 1524). No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam “originariamente, competia ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras, todavia o dispositivo foi modificado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, passando a competência ao Superior Tribunal de Justiça” (124).

Portanto, trata-se de competência do Superior Tribunal de Justiça a homologação, estando todas as alternativas da questão 3 corretas.

Isso posto, deve-se considerar ANULADA a questão três por não haver opção de escolha de alternativa incorreta.

BIBLIOGRAFIA:

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 9ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, p. 1524, 2013.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. Parte Geral: Comentários à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva: 2012, p. 124.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 439

Inscrição: 0502799

Candidato: MARIANA JANTSCH DE SOUZA

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 15:27:13

Questão: 3

Bibliografia: TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RECURSO:

Conforme a bibliografia referida neste recurso e a Emenda Constitucional nº 45, a questão de número 3 não possui alternativa incorreta. Cada assertiva reproduz um requisito exigido para a execução de sentença estrangeira no Brasil. Assim, como o enunciado solicita a identificação da assertiva incorreta, não há resposta para esta questão que, em razão disso, merece ser anulada.

A assertiva indicada pelo gabarito oficial como incorreta atualmente é correta. Isso se deve a alteração feita pela Emenda Constitucional número 45, de 18 de dezembro de 2004, no artigo 105 da Constituição. A partir dessa emenda, a competência para homologação de sentença estrangeira é do Superior Tribunal de Justiça, não mais do Supremo Tribunal Federal.

Com isso, foi alterado o requisito exigido pelo art. 15, alínea e, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e, portanto, o órgão que deve homologar as sentenças estrangeiras é o Superior Tribunal de Justiça. Conforme se pode perceber no art. 105, da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

De acordo com Tartuce, os requisitos para execução de sentença estrangeira no Brasil são: “Nos termos do art. 15 da Lei de Introdução, será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: haver sido proferida por juiz competente; terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; estar traduzida por intérprete autorizado; ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (nos termos da Emenda Constitucional 45/2004)” (2014, p. 36).

Não pode ser aceita como gabarito oficial uma assertiva que ignora a Constituição Federal, norma máxima na pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, essa questão deve ser anulada.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 628

Inscrição: 0504668

Candidato: MATEUS SILVEIRA

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 23:55:09

Questão: 3

Bibliografia: art. 105, I, "i" da Constituição Federal.

RECURSO:

Apesar do art. 15, "e" do Dec. 4.657/42 ainda falar que o STF homologa sentença estrangeira. Tal disposição legal não é mais verídica tendo em vista a EC nº 45/04 que trouxe o art. 105, I, "i" da CF que afirma que é o STJ que homologa sentença estrangeira.

Portanto, a questão nº 3 ofende a CF e não tem nenhuma alternativa incorreta e por este motivo deve ser anulada.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 298

Inscrição: 0502828

Candidato: ÁUREA ALTENHOFEN

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 01:18:25

Questão: 7

Bibliografia: Código Civil /2002

RECURSO:

Há erro no enunciado que acarreta confusão, diz: " Na sociedade POR CONTA de participação é correto...", ocorre que por conta de participação em sociedade todas as respostas poderão estar corretas, portanto, letra "C" do gabarito.

Entretanto, o gabarito divulgado considera correta letra "E" que é aplicável, apenas, à Sociedade "EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO" (Art. 991 do CC/2002) e não conforme o enunciado, POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO, o que altera totalmente o sentido do afirmado no enunciado. Requer anulação da questão por erro no enunciado conforme o seu gabarito.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Não especifica a recorrente o que vem a ser, na sua interpretação, uma sociedade por conta de participação, apenas sugerindo que poderá ser aplicada qualquer das alternativas. Ocorre que a doutrina também refere-se a sociedade em conta de participação como sociedade por conta de participação, situação esta que não altera o gabarito indicado como correto.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 393

Inscrição: 0504667

Candidato: ANDRÉ STRINGHI FLORES

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 13:15:19

Questão: 11

Bibliografia: ALMEIDA, J, 2010, p. 95; TJRS. Recurso Cível nº 71004956546, Quarta Turma Recursal Cível

RECURSO:

A questão nº 11 apresenta mais de uma resposta correta entre as alternativas disponibilizadas.

Apesar da referência do artigo 12 parágrafo primeiro do CDC a produtos defeituosos, a doutrina pátria tem considerado a terminologia de produto impróprio como aquele que também não oferece segurança ao consumidor.

Conforme João Batista de Almeida: é atribuída ao fornecedor a responsabilidade por anormalidades que, sem causarem riscos à saúde, à segurança do consumidor, afetam a funcionalidade do produto ou serviço nos aspectos qualidade e quantidade, tornando-os produtos impróprios ao consumo ou lhes diminuindo o valor, bem como aquelas decorrentes da divergência do conteúdo com as indicações constantes no recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária” (ALMEIDA, 2010, p.95).

Portanto, quando o produto não oferece segurança que dele legitimamente se espera, este também é denominado de produto impróprio pela doutrina.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

TJ-RS - Recurso Cível 71004956546 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 02/12/2014

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. CORPO ESTRANHO DENTRO DO BISCOITO. AFASTADA INCOMPETÊNCIA DO JEC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE. ROMPIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA ESPERADO PELO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PARÂMETRO ADOTADO EM CASOS ANÁLOGOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004956546, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/11/2014).

Sendo assim, as alternativas “A) defeituoso” e “D) impróprio são consideradas corretas para fins de terminologia de produtos que não oferecem segurança ao consumidor.

Isso posto, deve-se considerar ANULADA a questão 11 por haver mais de uma alternativa correta.

BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA, João Batista de. Manual de direito do consumidor. 4ª ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2010.

TJRS. Recurso Cível Nº 71004956546, Quarta Turma Recursal Cível

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

FUNDAMENTAÇÃO:

Desassiste razão ao recorrente. Ainda que que colacionado jurisprudência de Turma recursal, e não do Tribunal de Justiça, a aplicação de produto defeituoso e seu conceito legal encontra amparo no artigo 18, § 6º do CDC, e não como quer fazer crer.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 103

Inscrição: 0502953

Candidato: VINICIUS ANTONIO MACHADO NARDI

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 13:45:24

Questão: 12

Bibliografia: Código de defesa do consumidor

RECURSO:

Razão assiste ao gabarito ao afirmar, em consonância com o CDC a apuração mediante culpa. Todavia isso não exclui a apuração de responsabilidade mediante dolo, alternativa A. Assim, havendo duas alternativas corretas para a questão deve a mesma ser anulada.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Desassiste razão. A especificação de apuração de responsabilidade do profissional liberal pela sua conduta é exclusiva em relação à imperícia quando julgada a conduta. Se presente a negligência ou a imprudência, não se tratará em relação à prestação de serviço, mas sim na ordem geral do ilícito civil.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 349

Inscrição: 0504673

Candidato: BRUNA ELY

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 10:54:33

Questão: 12

Bibliografia: GRINOVER, A., et al, 2011, p.213. BENJAMIN, A. e LIMA MARQUES, C., 2013, p.179.

GAGLIANO, 2012, p.257.

RECURSO:

A questão nº 12 apresenta mais de uma resposta correta entre as alternativas.

A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais na prestação de serviço nos termos da doutrina pátria é apurada mediante verificação de culpa em sentido amplo (culpa lato sensu).

Destarte, apesar de o artigo 14, parágrafo quarto do CDC afirmar que “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”, a doutrina pátria compreende que a culpa mencionada no texto de lei é aquela relativa à culpa lato sensu. Portanto, conforme GRINOVER et al (2011, p. 213), “no âmbito da responsabilidade civil dos profissionais liberais na prestação do serviço, a culpa possui duas concepções: lato sensu e stricto sensu”. Segundo Antonio Herman Benjamin e Claudia Lima Marques (2013, p. 179), “a concepção lato sensu se desdobra em dolo e culpa propriamente dita (stricto sensu), isto é, nesta última, o ocasionamento de dano demonstrado na ocorrência de negligência, imprudência e imperícia”. Nesse contexto, pois, o dolo aparece como a modalidade mais grave da culpa lato sensu.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, que as respostas da prova de alternativas “A) dolo” e “D) culpa” estão corretas, na medida em que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais na prestação é verificada mediante culpa lato sensu, isto é, mediante a análise de dolo ou de culpa em sua modalidade stricto sensu.

Em caso de se considerar apenas a alternativa culpa como correta (esta entendida na modalidade stricto sensu) estar-se-ia a aceitar que o profissional liberal que agisse com dolo, isto é, o profissional que gostaria de produzir o resultado lesivo, não seria responsável pessoalmente pelo seu ato. Para que não houvesse dúvida, a questão, ao tratar da culpa, fosse ela stricto sensu ou lato sensu, não poderia apresentar alternativa com a expressão “dolo”, não deixando margem para a análise de seu caráter lato ou stricto.

Isso posto, deve-se considerar ANULADA a questão 12 por haver mais de uma alternativa correta.

BIBLIOGRAFIA:

GRINOVER, Ada Pelegrini; HERMAN BENJAMIN, Antônio; DENARI, Zelmo; NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores. 10ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2011, p. 213.

HERMAN BENJAMIN, Antônio; LIMA MARQUES, Claudia. Manual de Direito do Consumidor. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 179.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva: 2012, p. 257.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Desassiste razão. A especificação de apuração de responsabilidade do profissional liberal pela sua conduta é exclusiva em relação à imperícia quando julgada a conduta. Se presente a negligência ou a imprudência, não se tratará em relação à prestação de serviço, mas sim na ordem geral do ilícito civil.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 394

Inscrição: 0504667

Candidato: ANDRÉ STRINGHI FLORES

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 13:17:20

Questão: 12

Bibliografia: GRINOVER, et al 2011, p. 213; BENJAMIN, A; LIMA MARQUES, C. 2013, p. 179;
GAGLIANO, P. PAMPLONA FILH

RECURSO:

A questão nº 12 apresenta mais de uma resposta correta entre as alternativas.

A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais na prestação de serviço nos termos da doutrina pátria é apurada mediante verificação de culpa em sentido amplo (culpa lato sensu).

Destarte, apesar de o artigo 14, parágrafo quarto do CDC afirmar que “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”, a doutrina pátria compreende que a culpa mencionada no texto de lei é aquela relativa à culpa lato sensu. Portanto, conforme GRINOVER et al (2011, p. 213), “no âmbito da responsabilidade civil dos profissionais liberais na prestação do serviço, a culpa possui duas concepções: lato sensu e stricto sensu”. Segundo Antonio Herman Benjamin e Claudia Lima Marques (2013, p. 179), “a concepção lato sensu se desdobra em dolo e culpa propriamente dita (stricto sensu), isto é, nesta última, o ocasionamento de dano demonstrado na ocorrência de negligência, imprudência e imperícia”. Nesse contexto, pois, o dolo aparece como a modalidade mais grave da culpa lato sensu.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, que as respostas da prova de alternativas “A) dolo” e “D) culpa” estão corretas, na medida em que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais na prestação é verificada mediante culpa lato sensu, isto é, mediante a análise de dolo ou de culpa em sua modalidade stricto sensu.

Em caso de se considerar apenas a alternativa culpa como correta (esta entendida na modalidade stricto sensu) estar-se-ia a aceitar que o profissional liberal que agisse com dolo, isto é, o profissional que gostaria de produzir o resultado lesivo, não seria responsável pessoalmente pelo seu ato. Para que não houvesse dúvida, a questão, ao tratar da culpa, fosse ela stricto sensu ou lato sensu, não poderia apresentar alternativa com a expressão “dolo”, não deixando margem para a análise de seu caráter lato ou stricto.

Isso posto, deve-se considerar ANULADA a questão 12 por haver mais de uma alternativa correta.

BIBLIOGRAFIA:

GRINOVER, Ada Pelegrini; HERMAN BENJAMIN, Antônio; DENARI, Zelmo; NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores. 10ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2011, p. 213.

HERMAN BENJAMIN, Antônio; LIMA MARQUES, Claudia. Manual de Direito do Consumidor. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 179.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva: 2012, p. 257.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Desassiste razão. A especificação de apuração de responsabilidade do profissional liberal pela sua conduta é exclusiva em relação à imperícia quando julgada a conduta. Se presente a negligência ou a imprudência, não se tratará em relação à prestação de serviço, mas sim na ordem geral do ilícito civil.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 44

Inscrição: 0505318

Candidato: LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 10:50:48

Questão: 13

Bibliografia: Código de Defesa do Consumidor, artigo 19 e seus incisos.

RECURSO:

O enunciado pede que seja marcada a alternativa em que o consumidor, por vício de QUANTIDADE do produto, NÃO PODERÁ EXIGIR DO FORNECEDOR.

A alternativa "D" contempla hipótese absurda, pois refere "abatimento proporcional do PESO" (ressaltamos com maiúsculas), ao invés do "preço" - este, sim, previsto no art. 19, inciso I, do CDC.

ANTE O EXPOSTO, pede-se o provimento deste recurso para que seja considerada a alternativa de letra "D", que também responde corretamente ao enunciado da questão.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 106

Inscrição: 0502953

Candidato: VINICIUS ANTONIO MACHADO NARDI

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 13:49:48

Questão: 13

Bibliografia: Código de defesa do consumidor

RECURSO:

A questão trata do vício em quantidade do produto. Assim, as alternativas apresentadas para resposta encontram duas respostas corretas, a apresentada pelo gabarito (letra e) por claramente se tratar de serviço e a letra d. Isso decorre da leitura da assertiva "abatimento proporcional do peso". No caso, um consumidor lesado não pode requerer uma lesão ainda maior pedindo ao fornecedor a redução do peso disponibilizado.

(X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: QUESTÃO ANULADA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 255

Inscrição: 0502828

Candidato: ÁUREA ALTENHOFEN

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 22:48:12

Questão: 15

Bibliografia: Lei 6044/76, art. 227

RECURSO:

A questão contempla e repete parte de conceito de incorporação conforme dado na Lei 6404/76 que diz no seu art. 227: " A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações".

ENTRETANTO, A Lei 6404/76 NÃO FAZ PARTE DA BIBLIOGRAFIA DO CONCURSO.

Encontramos na bibliografia do concurso o Código Civil/2002 que trata da temática Sociedade Anônima nos art.1088 e 1089 que NÃO TRATA E NEM REFERE INCORPORAÇÃO.

Portanto, REQUER anulação da questão nº 15 por não atentar para o limite da bibliografia conforme edital, ferindo neste aspecto, art. 37 da CF o princípio da legalidade e da publicidade e demais legislações aplicáveis.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Funda-se a pretensão recursal na ausência de previsão da lei 6.404/76 como elemento da base de dados para a incidência de questões, assim como relativamente à ausência de previsão na legislação civil nos artigos que trata sobre as sociedades anônimas.

Fundou-se o recurso nas normas específicas às sociedades anônimas, deixando a recorrente de analisar as normas gerais que tratam a todas as empresas, posto que até EIRELI, que não é sociedade, pode ser objeto de fusão, transformação, cisão ou incorporação, situações estas tratadas nos artigos 1113 e seguintes do Código Civil vigente. A resposta à presente questão encontra amparo no artigo 1116 da mesma legislação.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 354

Inscrição: 0502856

Candidato: LUIS RICARDO GUIMARÃES SALGUEIRO

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 11:15:44

Questão: 16

Bibliografia: Elias Freire, Direito Administrativo, Campus Concursos, Elsevier

RECURSO:

O candidato marcou a alternativa c) e o gabarito deu como resposta correta a alternativa a).

Pág. 11 da obra citada:

"Polêmica é a natureza jurídica das fundações, se de Direito Público ou de Direito Privado.

Parcela da doutrina advoga que as fundações instituídas pelo Poder Público são entidades de Direito Público, às quais se aplicam as mesmas normas, direitos e restrições pertinentes às autarquias, tendo em vista o fato de a Constituição referir-se às fundações em paralelismo com as autarquias.

No entanto, uma segunda corrente entende que, não obstante o fato de a fundação ter sido instituída pelo Poder Público, as fundações públicas têm personalidade jurídica de direito privado.

Porém, uma terceira corrente, hoje dominante, argumenta no sentido de que o Poder Público, ao instituir uma fundação, poderá dotá-la tanto de personalidade jurídica de direito público como de direito privado. Cabe ressaltar que o STF optou por esse entendimento.

Como dito anteriormente, as fundações de direito público são consideradas verdadeiras autarquias, visto que são consideradas espécies do gênero autarquias, recebendo, inclusive, a denominação de fundações autárquicas.

Vale ressaltar que, na hipótese de a fundação ser de natureza autárquica, a sua criação dar-se-á diretamente com a lei, da mesma forma que se dá com as autarquias (art. 37, XIX, da CF).

Vejamos alguns exemplos de fundações públicas na esfera federal:

- . Fundação Escola de Administração Pública;
- . Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- . Casa Rui Barbosa;
- Fundação Nacional do Índio;
- . Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Em face o exposto, deve ser considerada como correta a resposta do candidato.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

A criação de uma fundação, tal qual uma empresa pública, ainda que por meio de lei com destaque orçamentário, não a transforma em pessoa jurídica de direito público, posto que não pertencente à administração direta. Assim, independente de polêmica, continua em vigor o artigo 4714, V, do Código Civil.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 272

Inscrição: 0504490

Candidato: MAURÍCIO SOARES ALMINHANA

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 23:45:47

Questão: 17

Bibliografia: Lei 10.406/2002 - Código Civil de 2002

RECURSO:

A questão trata sobre o tema hipoteca. Essa matéria está disciplinada no título X (do penhor, da hipoteca e da anticrese,)do livro III - Direito das Coisas.

Conforme uma leitura simplória do edital, é de fácil constatação que a matéria hipoteca (direito das coisas) não está abrangido no conteúdo programático do edital.

Com isso, peço a anulação da questão por tratar de conteúdo fora do edital do concurso.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Improcede o pleito porquanto o edital é claro em relação a incidência do Direito das Coisas como elemento de avaliação à prova recursal.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 287

Inscrição: 0502828

Candidato: ÁUREA ALTENHOFEN

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 00:38:43

Questão: 18

Bibliografia: Código Civil/2002

RECURSO:

Conforme CC/2002, Art. 157. OCORRE A quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

O ENUNCIADO da questão diz: "DENOMINA-SE_____quando...", logo, INCORRETO o enunciado que induz dúvida por alterar redação de Lei conforme gabarito, letra C, "DENOMINA-SE LESÃO". REQUER anulação da questão que contem erro no seu enunciado.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Prima a recorrente pela correta aplicação do vernáculo no comando da questão. Pois bem, a questão recorrida, de nº 18, em nada tem com as razões de recurso porquanto trata-se de ato ilícito. No entanto, presume-se fundar-se o recurso em relação à questão 19, a qual se conhece a pretensão recursal, mas se indefere o pleito, posto que a legislação é clara, não dando qualquer elemento de margem à dúvida quanto a resposta indicada em relação às demais alternativas.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 86

Inscrição: 0504114

Candidato: CRISTIANE CATARINA FAGUNDES DE OLIVEIRA

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 12:27:29

Questão: 19

Bibliografia: <http://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/direito-civil-distincao-entre-lesao-e-estado-de-perigo-4/>

RECURSO:

Prezados senhores(a)

Questão muito semelhante foi anulada no concurso de Auditor Fiscal de Fortaleza/CE - 2003 - ESAF pois não se pode recortar parte da definição de estado de perigo e de lesão pois em ambos os casos o elemento de "necessidade" e de "premência" são os mesmos.

Evidentemente que "premido pela necessidade" e "premente necessidade" tem o mesmo significado nos artigos 156 e 157 do Código Civil. Ademais "obrigação onerosa" e "obrigação desproporcional em valor" também tem o mesmo sentido.

Se a questão desejasse a palavra exata constante do Código Civil, deveria ter sido dito na questão "segundo as palavras exatas do art.xxx do Código Civil."

Desta forma, a questão requeria o sentido dos institutos e não as palavras exatas e os sentidos são os mesmos. ISSO POSTO, é de ser atribuído o ponto à candidata.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

A questão recorrida socorre-se da legislação civil, especificamente no artigo 157, não dando margem a qualquer elemento de dúvida como quer fazer crer o recorrente.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 143

Inscrição: 0504207

Candidato: LEONARDO GOMES PEREIRA

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 15:14:47

Questão: 21

Bibliografia: Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 22ª edição, Editora Atlas, páginas 214 e 215

RECURSO:

A questão solicita assinalação da alternativa INCORRETA. A alternativa C está incorreta, conforme entendimento da melhor doutrina, qual seja, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, Alexandre Mazza, dentre outros.

Além de a finalidade e a forma poderem se apresentar também na forma discricionária, como será visto adiante, a alternativa C possui grave erro de língua portuguesa, ao CONCEITUAR o poder discricionário como sendo o “poder que vincula o administrador à forma e à finalidade do ato”, quando, em verdade, o conceito de Poder Discricionário passa longe dessa afirmação. Talvez o examinador quisesse ter dito que o “ato discricionário” eventualmente vincula o administrador na forma e na finalidade. Nesse caso, a questão poderia ser salva, mas houve grande equívoco ao aparecer “O poder discricionário” com uma conceituação deste absolutamente equivocada. Ainda, a finalidade e a forma podem sim ser discricionários, conforme o que se expõe a seguir.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, Editora Atlas, 22ª edição, páginas 214 e 215):

“Em dois sentidos se pode considerar a finalidade do ato: em sentido amplo, ela corresponde sempre ao interesse público; em sentido restrito, corresponde ao resultado específico que decorre, explícita ou implicitamente da lei, para cada ato administrativo. No primeiro sentido, pode-se dizer que a finalidade seria discricionária, porque a lei se refere a ela usando noções vagas e imprecisas, como ordem pública, moral, segurança, bem-estar. Quando a lei não estabelece critérios objetivos que permitam inferir quando tais fins são alcançados, haverá discricionariedade administrativa. Por exemplo: autorização para fazer reunião em praça pública será outorgada segundo a autoridade competente entenda que ela possa ou não ofender a ordem pública. [...]”.

Sobre a forma, Di Pietro também esclarece que poderá ser discricionária:

“Eventualmente, a lei prevê mais de uma forma possível para praticar o mesmo ato: contrato pode ser celebrado, em determinadas hipóteses, por meio de ordem de serviço, nota de empenho, carta de autorização; a ciência de determinado ato ao interessado pode, quando a lei permita, ser dada por meio de publicação ou de notificação direta. Nesses casos, existe discricionariedade com relação à forma.” (páginas 214 e 215).

Celso Antônio Bandeira de Mello também esclarece que a discricionariedade não tem vinculação apenas com o mérito do ato administrativo (noção antiga de discricionariedade), podendo a margem de liberdade ser encontrada também em outros aspectos da competência administrativa. O autor admite que a margem de liberdade atribuída pela lei ao administrador público possa residir nos seguintes aspectos da norma atribuidora de competência:

1º) na hipótese da norma: a discricionariedade pode residir na imprecisão quanto à descrição da situação fática ensejadora da atuação administrativa, isto é, no motivo do ato.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

2º) no comando da norma: a margem de liberdade pode estar presente na decisão sobre: 1) praticar ou não o ato; 2) o momento apropriado para sua expedição; 3) a forma de exteriorização do ato; 4) o conteúdo da decisão a ser proferida;

3º) na finalidade da norma: admite-se a discricionariedade residente nos valores jurídicos apontados pela lei como finalidade do ato administrativo.

Alexandre Mazza (Manual de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2014, 4ª edição, páginas 307 e 308), reconhece o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Maria Sylvania Zanella di Pietro como a atual visão da discricionariedade.

Nesse sentido, também a obra de Celso Antonio Bandeira de Mello "Discricionariedade e controle jurisdicional", 2ª edição, Editora Malheiros, página 19.

Assim, a questão deve ter o gabarito modificado para a letra C ou deve ser anulada.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: A assertiva objeto de irrisignação não se propôs a conceituar o poder discricionário, mas, sim, trouxe uma afirmação que deveria ser interpretada pelos candidatos como correta ou incorreta. A assertiva em exame, proposta na alínea "C", afirma que "o poder discricionário vincula o administrador à forma e à finalidade do ato". A afirmação está correta por que a competência, a forma e a finalidade do ato são vinculadas à lei, mesmo nos atos discricionários. Nesta esteira doutrinou Zimmer Júnior, ao asseverar que "é importante lembrar aqui que a competência, a finalidade e a forma estão vinculadas à lei; o motivo e o objetivo oferecem o espaço da avaliação de conveniência e de oportunidade (o mérito do ato administrativo)" (obra citada no edital, p. 189).

Neste ínterim, não assiste razão ao recorrente. Recurso indeferido.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 148

Inscrição: 0504231

Candidato: JERÔNIMO JOSÉ PEREIRA

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 15:36:51

Questão: 21

Bibliografia: Marya Sylvia Di Pietro (22ª edição, pág. 214 e 215; Celso A. B. de Mello; Alexandre Mazza.

RECURSO:

A questão solicita assinalação da alternativa INCORRETA. A alternativa C está incorreta, conforme entendimento da melhor doutrina, qual seja, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, Alexandre Mazza, dentre outros.

Além de a finalidade e a forma poderem se apresentar também na forma discricionária, como será visto adiante, a alternativa C possui grave erro de língua portuguesa, ao CONCEITUAR o poder discricionário como sendo o “poder que vincula o administrador à forma e à finalidade do ato”, quando, em verdade, o conceito de Poder Discricionário passa longe dessa afirmação. Talvez o examinador quisesse ter dito que o “ato discricionário” eventualmente vincula o administrador na forma e na finalidade. Nesse caso, a questão poderia ser salva, mas houve grande equívoco ao aparecer “O poder discricionário” com uma conceituação deste absolutamente equivocada. Ainda, a finalidade e a forma podem sim ser discricionários, conforme o que se expõe a seguir.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, Editora Atlas, 22ª edição, páginas 214 e 215):

“Em dois sentidos se pode considerar a finalidade do ato: em sentido amplo, ela corresponde sempre ao interesse público; em sentido restrito, corresponde ao resultado específico que decorre, explícita ou implicitamente da lei, para cada ato administrativo. No primeiro sentido, pode-se dizer que a finalidade seria discricionária, porque a lei se refere a ela usando noções vagas e imprecisas, como ordem pública, moral, segurança, bem-estar. Quando a lei não estabelece critérios objetivos que permitam inferir quando tais fins são alcançados, haverá discricionariedade administrativa. Por exemplo: autorização para fazer reunião em praça pública será outorgada segundo a autoridade competente entenda que ela possa ou não ofender a ordem pública. [...]”.

Sobre a forma, Di Pietro também esclarece que poderá ser discricionária:

“Eventualmente, a lei prevê mais de uma forma possível para praticar o mesmo ato: contrato pode ser celebrado, em determinadas hipóteses, por meio de ordem de serviço, nota de empenho, carta de autorização; a ciência de determinado ato ao interessado pode, quando a lei permita, ser dada por meio de publicação ou de notificação direta. Nesses casos, existe discricionariedade com relação à forma.” (páginas 214 e 215).

Celso Antônio Bandeira de Mello também esclarece que a discricionariedade não tem vinculação apenas com o mérito do ato administrativo (noção antiga de discricionariedade), podendo a margem de liberdade ser encontrada também em outros aspectos da competência administrativa. O autor admite que a margem de liberdade atribuída pela lei ao administrador público possa residir nos seguintes aspectos da norma atribuidora de competência:

1º) na hipótese da norma: a discricionariedade pode residir na imprecisão quanto à descrição da situação fática ensejadora da atuação administrativa, isto é, no motivo do ato.

2º) no comando da norma: a margem de liberdade pode estar presente na decisão sobre: 1) praticar ou não o ato; 2) o momento apropriado para sua expedição; 3) a forma de exteriorização do ato; 4) o conteúdo da decisão a ser proferida;



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

3º) na finalidade da norma: admite-se a discricionariedade residente nos valores jurídicos apontados pela lei como finalidade do ato administrativo.

Alexandre Mazza (Manual de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2014, 4ª edição, páginas 307 e 308), reconhece o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Maria Sylvia Zanella di Pietro como a atual visão da discricionariedade.

Nesse sentido, também a obra de Celso Antonio Bandeira de Mello "Discricionariedade e controle jurisdicional", 2ª edição, Editora Malheiros, página 19.

Assim, a questão deve ter o gabarito modificado para a letra C ou deve ser anulada.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: A assertiva objeto de irresignação não se propôs a conceituar o poder discricionário, mas, sim, trouxe uma afirmação que deveria ser interpretada pelos candidatos como correta ou incorreta. A assertiva em exame, proposta na alínea "C", afirma que "o poder discricionário vincula o administrador à forma e à finalidade do ato". A afirmação está correta por que a competência, a forma e a finalidade do ato são vinculadas à lei, mesmo nos atos discricionários. Nesta esteira doutrinou Zimmer Júnior, ao asseverar que "é importante lembrar aqui que a competência, a finalidade e a forma estão vinculadas à lei; o motivo e o objetivo oferecem o espaço da avaliação de conveniência e de oportunidade (o mérito do ato administrativo)" (obra citada no edital, p. 189).

Neste íterim, não assiste razão ao recorrente. Recurso indeferido.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 326

Inscrição: 0505506

Candidato: BERNARD RODRIGUES NETTO

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 09:40:52

Questão: 21

Bibliografia: DI PIETRO, Maria Sylvio Zanella. Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RECURSO:

A questão merece ser anulada.

O enunciado determina seja apontada a alternativa INCORRETA.

A par da letra “a”, apontada pelo gabarito preliminar como assertiva que satisfaz ao enunciado, também a letra “d” é incorreta e, por isso, responde à questão.

A assertiva “d” consignou que “ato vinculado impõe ao agente público a restrição rigorosa aos preceitos legais, sem liberdade de ação”.

Todavia, o que restringe rigorosamente o agir do agente aos preceitos legais é o “poder vinculado”, não o “ato vinculado”.

Veja-se, neste sentido, o que ensina DI PIETRO: “(...) neste caso se diz que o poder da administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial”. (p. 219)

O ato, por sua vez, é a expressão da administração pública, e não a norma que a disciplina e restringe o seu agir. Ou, nas palavras de DI PIETRO, ato administrativo é “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita-se a controle pelo Poder Judiciário”.

Assim, não se podendo confundir “poder vinculado” com “ato vinculado”, igualmente incorreta é a assertiva da letra “d”, pelo que merece ser anulada a questão. É o que se requer.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Segundo assevera Bandeira de Mello, os atos vinculados são os que a Administração pratica sem margem alguma de liberdade para decidir-se, pois a lei previamente tipificou o único possível comportamento diante de hipótese prefigurada em termos objetivos (obra citada e divulgada para estudo do conteúdo programático do edital, p. 424).

Quando o poder da Administração é vinculado à lei, os atos administrativos praticados também deverão ser vinculados, como sugere o termo, impondo a restrição aos preceitos legais, sem margem de avaliação de critérios de oportunidade e conveniência. Neste sentido, o ato vinculado impõe ao agente público a restrição rigorosa aos preceitos legais, sem qualquer liberdade de ação, nos exatos termos afirmados na alínea “D”. Assim, não assiste razão ao recorrente. Recurso indeferido.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 76

Inscrição: 0503193

Candidato: MARLON DE LIMA SANTOS

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 11:54:21

Questão: 24

Bibliografia: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição atualizada. São Paulo: Editora

RECURSO:

A questão 24 apresenta como gabarito preliminar a letra "A".

Ocorre que a terceira assertiva tem-se como falsa, fato que modifica o gabarito preliminar.

Vejamos:

A desafetação de bem de uso especial em dominical é permitida, entretanto depende de lei OU DE ATO DO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE LEI PRÉVIA O AUTORIZA.

A desafetação é um fato administrativo que retira a finalidade pública de um bem, eliminando partes de sua proteção, transformando-o em disponível e inalienável, nas condições da lei.

Pode transformar um bem de uso comum do povo em dominical, o que depende nesse caso de lei ou ato do Executivo (quanto autorizado por lei). Ou ainda transformar um bem de uso especial em dominical, o que exige lei E ato do Executivo E fato da natureza.

Ocorre que a assertiva posta faz crer que a desafetação pode ocorrer por simples ato do executivo, independentemente de autorização legislativa (mesmo que genérica, eis que assim menciona "depende de lei OU de ato do próprio Executivo").

Nesse aspecto, tem-se a terceira alternativa como falsa.

Portanto, a letra correta seria a "C" e não a divulgada no gabarito preliminar.

Requer-se a correção do erro material para alteração e consolidação do gabarito definitivo.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Consoante assevera Bandeira de Mello, ao discorrer acerca da afetação e desafetação dos bens públicos, “a desafetação de bem de uso especial, trespassando-o para a classe dos dominicais, **depende de lei ou de ato do próprio Executivo**, como, por exemplo, ao transferir determinado serviço que se realizava em dado prédio para outro prédio, ficando o primeiro imóvel desligado de qualquer destinação. O que este não pode fazer sem autorização legislativa é desativar o próprio serviço instituído por lei e que nele se prestava.” (obra citada e divulgada para estudo do conteúdo programático do edital, grifo nosso, p. 922). Neste sentido, a assertiva é verdadeira. Não assiste razão ao recorrente. Recurso indeferido.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 150

Inscrição: 0505252

Candidato: EMERSON DE LIMA PINTO

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 15:40:07

Questão: 24

Bibliografia: ALEXANDRINO, Marcelo > Direito Administrativo Descomplicado. edição. Rio de janeiro:

Forense: São Pau

RECURSO:

Prezados (as) senhores (as):

Venho por meio doe Recurso questionar a resposta apresentada pela BANCA como correta na QUESTÃO NR 24 uma vez que a mesma deve ser anulada face sua formulação equivocada e SOLICITO SUA

ANULAÇÃO conforme segue:

(V) “os bens públicos não podem ser penhorados em nenhuma hipótese”:

AFIRMO QUE: - Existem hipóteses em que é possível a penhora de bens públicos:

Há, entretanto, no paragrafo 3 do artigo 100, uma única hipótese em que devera ser feio o pagamento direto pela fazenda, sem seguir a sistemática de precatórios : trata-se das obrigações de pequeno valor.

Em resumo, única restrição, admitida constitucionalmente, que poderá recair sobre bens públicos é o sequestro, cabível exclusivamente no caso dos precatórios, do direito a observância da ordem cronológica da respectiva apresentação (CF, art. 100paragrafo 2)

ALEXANDRINO, Marcelo > Direito Administrativo Descomplicado. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo – edição. Rio de janeiro: Forense: São Paulo, Método, 2009. pag. 868-9.. pag. 868-9.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Consoante assevera Bandeira de Mello, ao analisar o regime jurídico dos bens públicos, esses não podem ser penhorados. Segundo o autor, a impenhorabilidade dos bens públicos decorre do disposto do art. 100 da Constituição Federal, que determinou formas específicas para a satisfação de créditos contra o poder público inadimplente. “Ou seja, os bens públicos não podem ser praceados para que o credor neles se sacie. Assim, bem se vê que também não podem ser gravados com direitos reais de garantia, pois seria inconsequente qualquer oneração com tal fim” (obra citada e divulgada para estudo do conteúdo programático do edital, p. 923).

Neste sentido, não assiste razão ao recorrente. Recurso indeferido.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 577

Inscrição: 0505157

Candidato: CAROLINE MORAIS KUNZLER

Campus: Canoas

Dt.Envio: 19/05/2015 20:37:51

Questão: 24

Bibliografia: Celso Antônio Bandeira de Mello e Diógenes Gasparini

RECURSO:

Salvo melhor juízo, entendemos que a alternativa correta é a letra C, que considera a terceira afirmação falsa (V-V-F). Pelos seguintes motivos:

Primeiro:

A desafetação depende de lei, ato do Executivo ou fato jurídico. A afirmação dizia que a desafetação depende de lei ou de ato do Executivo, sem mencionar o fato jurídico.

Vejamos o que diz o Diógenes Gasparini:

“uma creche, por exemplo, bem de uso especial, perde essa destinação se em razão de um terremoto vier a ser destruída. É a desafetação por fato jurídico.” GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

Como o cabeçalho da questão não fez referência a nenhum doutrinador específico, entendemos que devem ser consideradas todas as hipóteses que existem na doutrina (lei, ato do Executivo e fato jurídico), independentemente do doutrinador.

Segundo:

Como a afirmação da questão dizia que é possível desafetar um bem público por lei OU por ato do Executivo, dá a entender que o ato executivo, sozinho, seria capaz de promover a desafetação. Ocorre que isso é falso, pois o ato do Executivo deve ser praticado na conformidade da lei. O ato do Executivo deve ter sido previamente autorizado por lei.

Assim, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Já, a desafetação dos bens de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do Executivo praticado na conformidade dela. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-se adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir uma destinação natural para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior, como o é a lei, poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o Executivo a fazê-lo”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1999, p.612) Grifamos.

Diante do exposto, solicitamos que a alternativa C (V-V-F) seja considerada a correta.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Consoante assevera Bandeira de Mello, ao discorrer acerca da afetação e desafetação dos bens públicos, “a desafetação de bem de uso especial, trespassando-o para a classe dos dominicais, **depende de lei ou de ato do próprio Executivo**, como, por exemplo, ao transferir determinado serviço que se realizava em dado prédio para outro prédio, ficando o primeiro imóvel desligado de qualquer destinação. O



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

que este não pode fazer sem autorização legislativa é desativar o próprio serviço instituído por lei e que nele se prestava.” (obra citada e divulgada para estudo do conteúdo programático do edital, grifo nosso, p. 922). O autor também afirma que um fato da natureza pode determinar a passagem de um bem do uso especial para a categoria dominical. Contudo, depende de lei ou de ato do próprio Executivo a mudança de qualificação de bem público de uso especial para dominical, preservando essa qualificação de bem de uso especial até a alteração. Neste sentido, poderá o fato da natureza motivar o ato administrativo que ensejar a desafetação de bem de uso especial, trespassando-o para a classe dos dominicais. Assim, como se verifica, a afirmação contida na assertiva é verdadeira. Não assiste razão à recorrente. Recurso indeferido.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 54

Inscrição: 0505318

Candidato: LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 11:08:52

Questão: 26

Bibliografia: Constituição Federal, artigo 24 e seus incisos.

RECURSO:

O enunciado pede a alternativa CORRETA, que o Gabarito indica como sendo a de letra "B".

Todavia, o artigo 24 da Constituição Federal, que regula a competência CONCORRENTE da União, Estados e Distrito Federal, não contempla as hipóteses de CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, que estão presentes na afirmativa "B".

ANTE O EXPOSTO, pede-se o provimento deste recurso para que seja ANULADA ou considerada NULA a questão nº 26.

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Não há qualquer fundamento nas razões de pedir do recorrente. Segundo dispõe o inciso IX, do art. 24 da Constituição Federal, **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**, consoante redação dada pela Emenda Constitucional de n. 85, de 2015. (grifo nosso) Não assiste razão ao recorrente. Recurso indeferido.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO: 158

Inscrição: 0505252

Candidato: EMERSON DE LIMA PINTO

Campus: Canoas

Dt.Envio: 18/05/2015 15:59:13

Questão: 30

Bibliografia: BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ações Constitucionais: novos direitos e . Florianópolis : Habitus, 2001

RECURSO:

Prezados (as) senhores (as):

Venho por meio do Recurso questionar a resposta apresentada pela BANCA como correta na QUESTÃO NR 30 uma vez que a mesma deve ser anulada face sua formulação equivocada e SOLICITO SUA

ANULAÇÃO conforme segue:

(C) “ um diretor de Estatal pratica ato lesivo ao patrimônio publico a anulação do ato pode ser pleiteada em ação popular proposta por qualquer cidadão”:

AFIRMO QUE: - a anulação do ato pode ser pleiteada em ação popular proposta por qualquer cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Não basta ser qualquer cidadão para possuir legitimidade para interpor a referida ação.

“Adotando, ainda conceitos de cidadania de forma estrita, como vigente em tempos já ultrapassados, grande parte da doutrina e a pratica judicial tem limitado a legitimação ativa para a ação popular, entendo que somente quem tem qualidade de eleitor pode ser titular do exercício do direito de pleitear em juízo a tutela dos direitos arrolados na norma constitucional do inciso LXXIII do artigo 5 da Constituição da Republica. Contribui ainda, para tal limitação, uma regra anterior a Constituição e que se encontra no artigo 1 , paragrafo 3, da Lei 4.717/65, exigindo que a prova da cidadania seja feita com o titulo eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.”

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ações Constitucionais: novos direitos e acesso à justiça. Florianópolis : Habitus, 2001. pag. 250-1

() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O art. 5º da Constituição Federal dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... (omissis) ...

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.” (grifo nosso)

... (omissis) ...

Consoante se infere do dispositivo constitucional, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público. Certamente que o autor da Ação Popular deverá comprovar sua condição de cidadão, demonstrada através do pleno exercício dos direitos de cidadania. Neste sentido, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, praticado por um diretor de Estatal, pode ser



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

pleiteada em ação popular proposta por qualquer cidadão, nos termos do inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal. Não assiste razão ao recorrente. Recurso indeferido.